



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.820 - CN (2013/0403732-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **PB AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **OLICIO MESSIAS E OUTRO(S)**
VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NANTONG GANGZHENG SHEET METAL CO LTD**
JUSROGANTE : **TRIBUNAL POPULAR INTERMEDIARIO DA CIDADE**
NANTONG
A.CENTRAL : **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 216-W, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

I - A simples notificação da interessada acerca de processo em curso na justiça rogante não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, tratando-se, na verdade, de mero ato de comunicação processual.

II - A discussão acerca da incompetência da justiça chinesa para julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ devendo, assim, ser apresentada perante a justiça rogante.

III - Nos termos dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

IV - É dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur*, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.820 - CN (2013/0403732-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por PB AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Contra a decisão que, com fundamento no art. 2º da Resolução STJ n. 9/2005, concedeu o *exequatur* à carta rogatória por meio da qual o TRIBUNAL POPULAR INTERMEDIÁRIO DA CIDADE DE NANTONG, PROVÍNCIA DE JIANGSU, REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, solicitou que se procedesse à citação da empresa ora agravante nos autos do processo T.Z.S.W.C.Z. n. 0001, ajuizado por NANTONG GANGZHENG SHEET METAL CO. LTD., bem como que se promovesse a sua intimação para comparecer à audiência a ser realizada no dia 14/5/2014.

Em tópicos, eis o entendimento formulado pela decisão agravada para a concessão do *exequatur* (fls. 244-245): a) inexistência de violação do artigo 202 do Código de Processo Civil, porquanto a norma nele contida só é aplicável às cartas rogatórias ativas; b) a alegação de incompetência da Justiça chinesa para julgar a demanda "transcende a limitação estabelecida pelo art. 9º da Resolução STJ 9/2005 e deve ser apresentada perante a Justiça rogante"; c) nos termos fixados no art. 88 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições; d) diante do comparecimento espontâneo da interessada, foi consumado o objeto da comissão, sendo, portanto, desnecessária a sua remessa à Justiça Federal.

Em suas razões, a agravante sustenta, em suma, que (fls. 248-259): a) a diligência rogatória viola a ordem pública, pois, de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 e com o art. 88 do Código de Processo Civil, "não pode a agravante ser submetida de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forçada à jurisdição diversa da competente segundo a legislação do país em que se encontra sediada ou domiciliada, a qual aponta a legislação brasileira como competente”; b) a recusa expressa do réu brasileiro em submeter-se à jurisdição estrangeira impossibilita eventual homologação no Brasil de futura sentença estrangeira; c) ao entender desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal, a decisão agravada fere o princípio do devido processo legal, “uma vez que inexistente no presente caso comparecimento espontâneo da agravante no processo principal, mas apenas comparecimento mediante intimação específica para fins de impugnar o cumprimento da Carta Rogatória”.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada a fim de que: a) seja denegado o *exequatur* à presente carta rogatória ou, subsidiariamente, siga o feito seu trâmite legal mediante remessa dos autos para cumprimento pela Justiça Federal; b) caso seja mantida a decisão agravada, “fique expressamente consignada na ordem para cumprimento da Carta a recusa da ora Impugnante em submeter-se à jurisdição estrangeira” (fl. 259).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do agravo regimental em razão dos seguintes fundamentos: a) a incompetência da Justiça chinesa sustentada pela agravante constitui matéria de defesa, devendo, assim, ser apresentada à Justiça à qual a demanda está submetida; b) o pedido de simples notificação da empresa interessada não ofende a ordem pública ou a soberania nacional; c) considerando que a empresa interessada declarou sua recusa a submeter-se à jurisdição estrangeira, tal fato deve constar expressamente na decisão que irá negar provimento a este regimental, “uma vez que, embora a data marcada para a audiência já tenha transcorrido [...], o pedido também é para dar conhecimento à interessada do ajuizamento da ação”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.820 - CN (2013/0403732-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Não assiste razão à agravante. Isso porque a análise acurada das razões por ela apresentadas não revelam nenhum argumento suficiente para reformar a decisão ora atacada, razão pela qual a mantenho por seus próprios e legítimos fundamentos, abaixo transcritos:

Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça chinesa solicita que se proceda à notificação da empresa interessada PB AÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Intimada previamente, a empresa interessada apresentou impugnação (fls. 113/238). Alega, em suma: **(a)** ofensa ao artigo 202 do Código de Processo Civil, pois não houve identificação da assinatura do juiz responsável e nem do advogado patrono da NANTONG; **(b)** a incompetência da justiça chinesa para julgar a demanda, o que ofenderia a ordem pública brasileira.

O Ministério Público Federal, à fl. 242, opinou pela concessão da ordem bem como pela devolução da comissão, vez que pelo comparecimento espontâneo da interessada, a diligência ficou cumprida.

Decido.

A impugnação apresentada não é procedente.

Quanto ao item **a**, destaco que o dispositivo do artigo 202 do Código de Processo Civil é aplicável às cartas rogatórias ativas, isto é, as que são originadas no Brasil, o que não se verifica no caso.

Relativamente ao item **b**, considero que a tese referente à incompetência da Justiça chinesa transcende a limitação estabelecida pelo art. 9º da resolução STJ 9/2005 e deve ser apresentada perante a Justiça rogante.

Lado outro, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições, à luz do art. 88 do Código de Processo Civil.

O objeto da presente carta rogatória, portanto, não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 2º da Resolução n.º 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça, concedo o *exequatur*.

Assim, diante do comparecimento espontâneo da interessada, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos à Justiça Federal.

Tendo em vista o seu devido cumprimento, e com fulcro no art. 14 da Resolução nº 09/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, determino, após o trânsito em julgado, a devolução da presente carta rogatória à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

P. e I.

No caso, conforme já decidido anteriormente, a comissão tem por objeto a citação da empresa agravante a fim de que tome conhecimento de processo ajuizado em seu desfavor na Justiça chinesa, bem como sua intimação para comparecer à audiência realizada no dia 14/5/2014, o que não constitui nenhuma ofensa à ordem pública ou à soberania nacional, tratando-se, tão somente, de mero ato de comunicação processual.

Nesse sentido, examine-se o seguinte precedente:

REGIMENTAIS. CARTA ROGATÓRIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO E IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 3º DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS. ART. 202 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APONTADA INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA EXECUTÓRIA.

– Uma vez que a comissão está acompanhada das peças indicadas no art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, em Matéria Civil e Comercial, não há falar em deficiência na instrução ou em irregularidade formal.

– Os requisitos do art. 202 do Código de Processo Civil são exigíveis apenas para as cartas rogatórias ativas.

– Nos termos do art. 88 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

– **A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não tem natureza executória nem ofende a ordem pública ou a soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e permitir a defesa das interessadas.** (grifo nosso).

Agravos regimentais improvidos (AgRg na CR n. 3560/US, Corte Especial, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 26/6/2010).

Por outro lado, a discussão acerca da incompetência da Justiça chinesa para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar a demanda transcende a limitação estabelecida pelo art. 216-Q, § 2º, do RISTJ, devendo, assim, ser apresentada à Justiça rogante.

Ademais, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições, à luz dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil.

A título de exemplo transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - O caso dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições, à luz dos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

Agravo regimental desprovido. (AgRG na CR 7852/EX, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 27/8/2014).

Quanto à alegada violação do devido processo legal em razão da remessa dos autos à Justiça Federal, determinada na decisão agravada, a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do *exequatur*, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.

A propósito, veja-se o teor do precedente abaixo citado:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE. ALEGADA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação.** A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que dispensa a tradução juramentada no Brasil. Ademais, objetiva a realização de citação, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional. Agravo regimental improvido (AgRg na CR 5490/EX, Corte Especial, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/6/2012).

Ademais, o art. 216-W, parágrafo único, do RISTJ, dispõe que "o presidente ou o relator do agravo, quando possível, poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada", sendo essa a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, consignando que a parte interessada declarou a sua recusa a submeter-se à Justiça estrangeira.

É o voto

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0403732-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** CR **AgRg na 8.820 / CN**

Números Origem: 08099015270201316 8099015270201316 87092013

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL POPULAR INTERMEDIARIO DA CIDADE NANTONG

INTERES. : PB ACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : OLICIO MESSIAS E OUTRO(S)

VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS E OUTRO(S)

PARTE : NANTONG GANGZHENG SHEET METAL CO LTD

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Citação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PB ACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : OLICIO MESSIAS E OUTRO(S)

VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : NANTONG GANGZHENG SHEET METAL CO LTD

JUSROGANTE : TRIBUNAL POPULAR INTERMEDIARIO DA CIDADE NANTONG

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.